

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 976bhxq3 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/12/2025 Projeto de lei nº 2020/2025 Protocolo nº 13314/2025 Processo nº 4083/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco		

**Dispõe sobre a criação do Programa Estadual "Estabelecimento Seguro" de incentivo, conscientização e orientação para a prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa Estadual "Estabelecimento Seguro" de incentivo, conscientização e orientação para a prevenção e combate à violência sexual e ao aliciamento contra crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais e de serviços.

Art. 2º. O Programa "Estabelecimento Seguro" é de adesão voluntária e tem como objetivos:

I - Oferecer diretrizes para a conscientização e capacitação dos funcionários sobre a identificação e a prevenção da violência sexual infantojuvenil;

II - Sugerir a criação e o uso de protocolos de segurança e ação imediata em casos de suspeita ou flagrante de violência nas dependências dos estabelecimentos;

III - Promover o reconhecimento público dos estabelecimentos que aderirem ao Programa e adotarem as boas práticas recomendadas.

Art. 3º. O Programa se destina a orientar estabelecimentos de grande circulação ou que possuam áreas destinadas ao lazer ou permanência de crianças e adolescentes, tais como: Shopping Centers, Lojas de Departamento, Hipermercados, Supermercados, e similares.

Art. 4º. O Estado de Mato Grosso, por meio dos órgãos competentes, fornecerá o material de apoio e orientação para que os estabelecimentos, mediante adesão voluntária, possam:

I - Promover a capacitação periódica de seus funcionários, incluindo terceirizados, sobre a "Identificação de



Sinais de Alerta e Prevenção do Abuso Sexual Infantojuvenil".

II - Manter um Protocolo Sugerido de Ação Imediata visando o fluxo de interrupção da agressão, acolhimento da vítima e acionamento prioritário das autoridades (Polícia Militar 190, Polícia Civil 197 e Conselho Tutelar 100).

III - Designar um funcionário como Ponto Focal de Segurança Infantil para coordenar a aplicação do Protocolo em eventuais situações de emergência.

IV - Afixar, em locais internos e discretos, informações sobre os canais de denúncia Disque 100 e Conselho Tutelar.

Art. 5º. O Programa sugere, como boas práticas, que os estabelecimentos:

I - Preservem as imagens e gravações relacionadas a incidentes ou denúncias de suspeita de abuso pelo período mínimo de noventa (90) dias.

II - Entreguem as imagens imediatamente e sem edições às autoridades policiais mediante requisição formal.

III - Mantenham cobertura de videomonitoramento nas áreas comuns de espera e circulação, como corredores, halls e áreas de lounge.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento das diretrizes do Programa para fins de certificação será exercida pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 7º. Os estabelecimentos que aderirem ao Programa, comprovarem o treinamento de seus funcionários e a implementação do Protocolo de Ação Sugerido, farão jus à Certificação "Estabelecimento Seguro", a ser renovada anualmente.

Parágrafo único. A Certificação "Estabelecimento Seguro" permitirá ao estabelecimento o uso de selo ou placa de reconhecimento público, a ser definido pelo órgão regulamentador, como forma de valorização de sua responsabilidade social e contribuição para a segurança pública.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a fiel execução de suas disposições e definição dos critérios para a concessão da Certificação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proteção da criança e do adolescente é dever constitucional da família, da sociedade e do Estado, conforme preconiza o Art. 227 da Constituição Federal. O lamentável episódio ocorrido em Cuiabá, onde uma criança de 7 anos foi vítima de abuso sexual no interior de uma loja (conforme matéria do MidiaNews de

15 de abril de 2024: <https://www.midianews.com.br/cotidiano/camera-flagra-homem-abusando-de-crianca-em-loja-no-centro-de-cuiaba/510351>), reforça a necessidade urgente de mobilizar a sociedade civil para atuar como rede de proteção.

O presente Programa Estadual "Estabelecimento Seguro" propõe uma abordagem de incentivo e parceria,



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



buscando a adesão voluntária dos estabelecimentos comerciais. Em vez de impor obrigações e penalidades onerosas, o foco é oferecer orientação e reconhecimento público às empresas que, de forma proativa, investem na capacitação de seus funcionários e na adoção de protocolos de ação imediata.

Este projeto visa conscientizar, fornecendo ferramentas (treinamento e protocolo) para que os estabelecimentos se tornem espaços atenciosos e vigilantes, capazes de intervir e notificar as autoridades em casos de suspeita ou flagrante de violência, transformando-os em aliados ativos na defesa dos direitos humanos de nossas crianças. Portanto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres Pares desta Assembleia Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual